



Regulamento

Plano Prodemge BD Saldado

CNPB: 2014.0013-83
Patrocinadora: Prodemge
Modalidade: BD
2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	5
DA FINALIDADE.....	5
CAPÍTULO II	5
DAS DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO III	10
DOS MEMBROS DO PLANO PRODEMGE SALDADO.....	10
CAPÍTULO IV	11
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS.....	11
SEÇÃO I.....	11
DA INSCRIÇÃO.....	12
SEÇÃO II	12
DO CANCELAMENTO.....	12
SEÇÃO III	13
DOS BENEFICIÁRIOS	13
CAPÍTULO V	15
DO TETO PREVIMINAS.....	15
CAPÍTULO VI.....	15
DOS BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO I.....	15
DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO INICIAL	16
SEÇÃO II.....	16
DOS BENEFÍCIOS SALDADOS	16
SUBSEÇÃO I.....	17
DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA.....	17
SUBSEÇÃO II.....	18
DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	18
SUBSEÇÃO III	19
DO DÉCIMO TERCEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SALDADO	19
CAPÍTULO VII.....	19
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO.....	19
CAPÍTULO VIII	22

DOS INSTITUTOS	22
SEÇÃO I.....	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II	23
DO RESGATE.....	23
SEÇÃO III.....	24
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD.....	25
SUBSEÇÃO I.....	25
DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO AO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	25
SEÇÃO IV	27
DA PORTABILIDADE	27
SUBSEÇÃO I.....	27
DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP.....	27
SUBSEÇÃO II.....	28
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.....	28
SUBSEÇÃO III	29
DA RECEPÇÃO DOS RECURSOS PORTADOS	29
SUBSEÇÃO IV	29
DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELA PORTABILIDADE	29
SEÇÃO V	30
DO AUTOPATROCÍNIO	30
CAPÍTULO IX.....	31
DO PLANO DE CUSTEIO.....	31
CAPÍTULO X	34
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	34
CAPÍTULO XI.....	34
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO XII	35
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	35
SEÇÃO I.....	35
DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	35
SEÇÃO II	36

DAS REGRAS E CONDIÇÕES PARA A TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ACUMULADOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO PRODEMGE.....	36
SUBSEÇÃO I.....	36
DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO.....	36
SUBSEÇÃO II.....	39
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO PRODEMGE SALDADO...	39
SUBSEÇÃO III	40
DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA DE CISÃO E TRANSAÇÃO	40
CAPÍTULO XII.....	40
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	40

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada Fundação, bem como disciplinar os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Assistidos, estes últimos vinculados à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, doravante designada Patrocinadora, referentes a este plano de benefícios denominado de PLANO PRODEMGE SALDADO, o qual está estruturado na modalidade de benefício definido.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para o efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - Assistido: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no PLANO PRODEMGE SALDADO, em face da perda total da sua remuneração, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, respectivamente, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO PRODEMGE SALDADO;

V - Benefício de Renda Continuada: para fins deste Regulamento, trata-se de benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda ou anuidade, até o óbito do Assistido ou de seu Beneficiário, ou até o final do prazo contratado, conforme o caso;

VI - Benefício Programado: é o Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas em Regulamento, sendo-lhe equivalente aqueles benefícios concedidos pela Previdência Oficial, quais sejam, Aposentaria Especial, Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

VII - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o

benefício decorrente desta opção, conforme condições previstas no artigo 44 deste Regulamento;

VIII - Benefício Saldado: será o benefício que o Participante ou Assistido terá direito naquele mês, equivalente ao Benefício Saldado Inicial de que trata o inciso X deste artigo, atualizado da forma disposta no artigo 26, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, Benefício Saldado de Aposentadoria decorrente de Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

IX - Benefício Saldado Adicional: é o benefício concedido ao Participante, caso tenha recursos alocados no SCRП, na forma de renda certa mensal e temporária, quando da concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, ou a seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, em caso de óbito do Participante ou do Aposentado, na forma de pagamento único, observado o disposto no inciso IV do artigo 16 deste Regulamento;

X - Benefício Saldado Inicial: é o Benefício Saldado calculado na Data Efetiva de Cisão e Transação, na forma disposta nos artigos 15, 18, 20 e 25;

XI - Carência: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XII - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre os Benefícios Saldados concedidos ou sobre os Benefícios Saldados a conceder aos Participantes, ou outra base que vier a ser fixada no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade pela cobertura do custo administrativo, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO PRODEMGE SALDADO, também chamada de Taxa de Carregamento ou Sobrecarga Administrativa, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso XLV deste artigo, e com o Fundo Administrativo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação;

XIII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

XIV - Cisão: trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, a qual precisa ser prévia e formalmente aprovada pelo órgão governamental competente que, para fins deste documento, consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos do Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, com base nas opções exercidas voluntariamente por estes, objetivando a criação de um plano semelhante àquele, considerando as definições previamente estabelecidas para tal, conforme descritas no Termo de Cisão e neste Regulamento;

XV - Contribuição Extraordinária: contribuição a ser vertida pelos Participantes, Assistidos, Pensionistas e Patrocinadora, com a finalidade de suprir eventuais insuficiências de cobertura patrimonial do PLANO PRODEMGE SALDADO, observada a legislação vigente aplicável à matéria;

XVI - Contribuição Extraordinária Adicional: contribuição destinada para a cobertura de risco

atuarial, a ser vertida pelo Participante ou Aposentado, conforme o caso requerer, observado o disposto no inciso IV do artigo 74 deste Regulamento;

XVII - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao PLANO PRODEMGE SALDADO, visando facultar o acesso, a este plano de benefícios, dos Participantes e Assistidos oriundos do PLANO PRODEMGE;

XVIII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no PLANO PRODEMGE SALDADO, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XIX - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo VIII, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo do Termo de Opção pelos Participantes na Fundação;

XX - Data Efetiva de Cisão e Transação: refere-se à data de eficácia das adequações regulamentares que visam a Cisão do PLANO PRODEMGE e decorrente criação do PLANO PRODEMGE SALDADO, assim como a Transação de que trata o inciso L deste artigo, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas voluntariamente pelos Participantes e Assistidos do Plano de Origem durante aquele período em face da Transação, considerando a prévia aprovação do órgão governamental competente e as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO PRODEMGE SALDADO e no Plano ProdemgePrev, conforme disposições do Capítulo XII;

XXI - Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, durante o Período de Opção pela Transação, declararão a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, permanecendo vinculados ao PLANO PRODEMGE, obedecendo ao disposto no artigo 90 deste Regulamento, sendo tal decisão irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

XXII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas, pelos participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XXIII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

XXIV - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VIII, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO PRODEMGE SALDADO, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXV - Fator Atuarial: é o fator que representa, para cada Participante, o valor atual de uma renda atuarialmente calculada, considerando as características individuais dos Participantes ou Aposentados, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO;

XXVI - Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte de custeio administrativo do PLANO PRODEMGE SALDADO, observado o disposto no inciso III do artigo 75 deste Regulamento;

XXVII - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos casos previstos neste Regulamento, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XXVIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo e custeio previdencial, e custeio administrativo, das obrigações, dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO PRODEMGE SALDADO, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, considerando ainda os regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

XXIX - Participante: pessoa física que venha aderir ao PLANO PRODEMGE SALDADO durante o Período de Opção pela Transação e que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria oferecido pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, quando usado genericamente, engloba também os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Remidos, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

XXX - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Remido estará elegível ao Benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e este venha a ser requerido pelo Participante Remido, conforme previsto neste Regulamento;

XXXI - Período de Opção pela Transação ou Período de Opção: é o prazo concedido para a opção pela Transação dos direitos e obrigações constituídos no PLANO PRODEMGE pelos Participantes e Assistidos vinculados a este, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, sendo que tal prazo deverá obedecer as disposições previstas no Parágrafo Único do artigo 103 deste Regulamento;

XXXII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO PRODEMGE SALDADO, na forma prevista no Capítulo IX, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser formalmente aprovado pela Fundação e pela Patrocinadora antes de sua entrada em vigor;

XXXIII - Plano em Extinção ou Plano Fechado: diz-se do Plano de Benefícios que não permite o ingresso de novos Participantes, a partir da data de seu fechamento, remanescendo operativo até a sobrevivência do último Participante, Assistido ou Beneficiário. Trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, e precisa ser submetido ao órgão governamental competente, para obter a prévia autorização para tanto;

XXXIV - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO PRODEMGE SALDADO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciário;

XXXV - PLANO PRODEMGE: é o Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, administrado pela Fundação, inscrito no CNPB sob o nº 1994.0015-18, cuja Cisão originou o PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, neste documento, quando necessário, também será denominado de Plano de Origem;

XXXVI - Plano ProdemgePrev: plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela Fundação, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, oferecido aos Empregados da Patrocinadora, conforme definido em seu Regulamento, e aos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, por meio da Transação de que trata o inciso L deste artigo;

XXXVII - PLANO PRODEMGE SALDADO: é a denominação deste plano de benefícios, originário da Cisão do PLANO PRODEMGE, o qual se regerá pelo presente Regulamento;

XXXVIII - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO PRODEMGE SALDADO será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este, desde que nele estejam inscritos;

XXXIX - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não estejam em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, observadas as disposições do Capítulo VIII, sendo que será entendida como Portabilidade, também, a opção dos atuais Participantes do PLANO PRODEMGE SALDADO portarem seus recursos acumulados em outro plano para este;

XL - Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e obrigações dos membros do PLANO PRODEMGE SALDADO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecido, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação, Patrocinadora e órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

XLI - Reserva Matemática de Transação Individual: trata-se de reserva referenciada para cada Participante e Assistido oriundo do PLANO PRODEMGE, também denominada de Reserva Matemática Total Individual, que tem por objetivo suportar a Transação prevista neste Regulamento, observado o disposto nos artigos 89 e 98;

XLII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO PRODEMGE SALDADO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO PRODEMGE SALDADO, em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XLIII - Saldamento: é o conjunto de regras que define a forma de cálculo e as condições de percepção do Benefício Saldado, este de forma proporcional ou integral, conforme o caso, considerando os direitos acumulados do Participante e os direitos adquiridos do Assistido, ambos oriundos do Plano de Origem, caso optem livre e formalmente por transacionar seus direitos e

obrigações constituídos no PLANO PRODEMGE pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, sendo o Benefício Saldado calculado e mantido na forma deste Regulamento, sendo que, em consequência do Saldamento, não haverá contribuições normais ou joias ao PLANO PRODEMGE SALDADO, apenas contribuições de administração e extraordinárias, estas nos casos previstos neste Regulamento;

XLIV - Suspensão do Contrato de Trabalho: considera-se que um Empregado teve o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora quando ele, em regra geral, não percebe remuneração normal mensal da Patrocinadora pelo período que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XLV - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO PRODEMGE SALDADO, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, conforme inciso XII deste artigo e/ou com o Fundo Administrativo;

XLVI - Termo de Cisão: é o documento formal, celebrado entre a Patrocinadora e a Fundação, o qual descreverá, considerando os seus anexos, as regras e condições a serem observadas na Cisão do PLANO PRODEMGE;

XLVII - Termo de Opção pelos Institutos: é o documento mediante o qual o Participante formalizará, perante a Fundação, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, no qual deverá constar, também, a possibilidade de opção àqueles Participantes que tiverem a Suspensão do Contrato de Trabalho, desde que tal fato seja devidamente comprovado pela autoridade competente, obedecidas as regras dispostas no Capítulo IX deste Regulamento;

XLVIII - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Fundação, que contempla a opção do Participante do PLANO PRODEMGE SALDADO pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIX - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelecerá as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, por meio do qual estes formalizarão a sua opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, durante o Período de Opção pela Transação, conforme disposições do Capítulo XII deste Regulamento, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

L - Transação: também denominada de Migração, é o processo pelo qual se operacionalizará a transação voluntária dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme o caso, a qual é concretizada mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO PRODEMGE SALDADO

Artigo 3º - São membros do PLANO PRODEMGE SALDADO:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§1º - Considera-se Patrocinadora do PLANO PRODEMGE SALDADO, para fins deste Regulamento, a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Considera-se Participante todo aquele que, tendo esta condição no PLANO PRODEMGE, opte por transacionar pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto à Fundação do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição de Participante, agora no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§3º - Ainda, considera-se Participante, nas condições previstas neste Regulamento, aquele que, estando vinculado ao PLANO PRODEMGE SALDADO, não esteja em gozo de suplementação de Benefício de Renda Continuada por este.

§4º - Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em razão da perda total da remuneração, mantenha-se filiado ao PLANO PRODEMGE SALDADO através da opção pelo instituto do Autopatrócinio, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava na situação de Participante Autopatrocinado, no PLANO PRODEMGE, e venha optar por transacionar pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto à Fundação do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§5º - Considera-se Participante Remido aquele que, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, mantenha-se filiado ao PLANO PRODEMGE SALDADO através da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta condição no PLANO PRODEMGE, e venha optar por transacionar pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto à Fundação do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição, agora no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§6º - Considera-se Assistido, para fins deste Regulamento, o Participante ou os seus Beneficiários, regularmente inscritos nas condições previstas neste Regulamento e que estejam em gozo de Benefício de Renda Continuada pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, assim como aquele que se encontrava nesta situação, no PLANO PRODEMGE, e venha optar por transacionar pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto à Fundação do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição de Assistido, agora no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Artigo 4º - Considera-se inscrição no PLANO PRODEMGE SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, depois da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Artigo 5º - Considera-se inscrição no PLANO PRODEMGE SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação aos Participantes e Assistidos, considerando os respectivos Beneficiários, a opção formal e individual destes em aderir ao PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto à Fundação do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo na Data Efetiva de Cisão e Transação a condição original, agora no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos no Estatuto da Fundação e neste Regulamento.

Parágrafo Único - Encerrado o Período de Opção pela Transação, é vedado o acesso de novos Participantes ao PLANO PRODEMGE SALDADO, o qual será considerado um Plano em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Artigo 6º - A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade no PLANO PRODEMGE SALDADO, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento de inscrição da Patrocinadora do PLANO PRODEMGE SALDADO, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Fundação, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente, observada a prévia autorização a ser concedida pelo órgão governamental competente, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão.

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - O requerer;

II - Vier a falecer;

III - Perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando este for presumido, nos termos do Capítulo VIII;

IV - Deixar de pagar, eventuais, contribuições extraordinárias a que esteja obrigado, bem como a contribuição devida a título de Carregamento Administrativo;

V - Optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate ou vier a receber o Benefício Proporcional Diferido na forma de pagamento único;

VI - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO PRODEMGE SALDADO.

§1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da

permanência como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§2º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita pela Fundação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito, sendo que decorrido o prazo previsto na notificação, serão tomadas as providências cabíveis pela Fundação, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições, extraordinárias e de administração previstas no Plano de Custeio, ao PLANO PRODEMGE SALDADO, quando devidas. Ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivados pelo disposto no inciso IV deste artigo, iniciando-se, a partir de então, nova contagem.

§3º - O Assistido não poderá requerer o cancelamento do PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 9º - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo em consequência desligado deste, terá direito ao instituto do Resgate, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, não lhe assistindo outra opção.

Artigo 10 - A perda da condição de Participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o cancelamento se der pelo falecimento do Participante.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 11 - Consideram-se Beneficiários do Participante e do Aposentado, quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica, desde que inscritas no PLANO PRODEMGE SALDADO como tal, observado o disposto no §6º do artigo 12.

Parágrafo Único - O Participante e o Aposentado do PLANO PRODEMGE, que optarem pelo PLANO PRODEMGE SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, terão automaticamente inscrito os mesmos Beneficiários que possuíam no Plano de Origem, sendo que, qualquer alteração destes, a partir de então, deverá obedecer às regras do PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 12 - Para fins do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica em relação ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou ao Aposentado, assim como para habilitação ao benefício ou proporção devida por este:

I - Do cônjuge;

II - De filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - Das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam a expensas do Participante ou do Aposentado, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

IV - Do companheiro ou da companheira do(a) Participante e Aposentado, desde que verificado o

regime de união estável, na forma da lei civil.

§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo nacional.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I - As de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

II - As de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§4º - O Beneficiário passará a ser Assistido no momento em que lhe for concedido qualquer dos benefícios mencionados no inciso II do artigo 16, mediante comprovação da dependência referida no *caput* deste artigo.

§5º - Será considerado inválido, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§6º - A qualquer momento após a morte, reclusão ou detenção do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido, ou após a morte do Aposentado, conforme o caso, será lícito ao seu Beneficiário, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição ou concessão do benefício, condicionada à assunção do ônus da Contribuição Extraordinária Adicional, se houver, definida com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional desta inclusão e revisão do valor do benefício.

§7º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Oficial como Beneficiário do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou do Aposentado dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário, perante o PLANO PRODEMGE SALDADO.

§ 8º - Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Aposentado, seu Benefício, considerando a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar à Fundação, será mantido em idêntico patamar, desde que seja por ele aportado o montante atuarialmente calculado, necessário a sua manutenção. Alternativamente, conforme opção formal do Aposentado, o Benefício poderá ser reduzido, de modo a garantir que as provisões matemáticas, constituídas anteriormente à comunicação da alteração à FUNDAÇÃO, sejam suficientes para a manutenção do pagamento ao Aposentado e ao novo grupo familiar. Em ambas as situações, deverá ser observado o disposto na Nota Técnica atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO e a forma que vier a ser disciplinada pela Fundação.

§9º Em se tratando da exclusão de Beneficiários do Aposentado, o referido Benefício previsto neste Regulamento, considerando a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar à Fundação e o prazo previsto no §3º do artigo 15, será recalculado atuarialmente, a partir da data da comunicação formal à Fundação, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO, e corrigido conforme disposto no artigo 26, obedecida a forma que vier a ser disciplinada pela Fundação.

§10 Caso as alterações de Beneficiários não informadas pelo Participante, considerando o prazo

disposto no §3º do artigo 15 e a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar à Fundação, venham a repercutir no valor do Benefício Saldado Inicial, o referido benefício será atuarialmente adequado, sendo que, se o ajuste implicar na sua redução, o Benefício Saldado Inicial poderá ser mantido em seu patamar anterior, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO e a forma que vier a ser disciplinada pela Fundação. Caso contrário, e conforme opção formal do Participante, o Benefício Saldado Inicial será atuarialmente reduzido, de modo a garantir o equilíbrio do PLANO PRODEMGE SALDADO.

§ 11 No caso de morte do Participante ou Aposentado, se detectado que o grupo familiar foi alterado em relação à situação anterior, quando da concessão do Benefício Saldado de Pensão por Morte, o referido benefício será atuarialmente calculado, considerando a nova situação real informada à Fundação, assim como quando ocorrer qualquer alteração do rol de Beneficiários posterior à concessão do Benefício Saldado de Pensão por Morte, devendo ser observada o disposto no artigo 24, a Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO e a forma disciplinada pela Fundação.

Artigo 13 - Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I - Do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa formal da percepção de alimentos, comprovada mediante apresentação da sentença judicial;

II - Dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 11 e 12;

III - Do cônjuge, companheiro ou companheira, que perder esta condição, conforme definido pela Previdência Oficial;

IV - Dos demais Beneficiários que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 11 e 12;

V - De qualquer Beneficiário, no caso da sua morte.

CAPÍTULO V

DO TETO PREVIMINAS

Artigo 14 - O Teto Previminas - TP no PLANO PRODEMGE SALDADO, na Data Efetiva de Cisão e Transação, corresponderá ao mesmo valor daquele advindo do Plano de Origem, posicionado no mês de referência.

Parágrafo Único - O Teto Previminas - TP será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no artigo 26.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO INICIAL

Artigo 15 - O Participante ou o Assistido do PLANO PRODEMGE, que opte por migrar para o PLANO PRODEMGE SALDADO, terá o valor do seu Benefício Saldado Inicial calculado na Data Efetiva de Cisão e Transação pela razão entre a Reserva Matemática de Transação Individual - RMTi de que trata o artigo 89, e o Fator Atuarial - FA do Participante ou Assistido, calculados conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO.

§ 1º - O Assistido do Plano de Origem será mantido no PLANO PRODEMGE SALDADO na mesma condição de Assistido, observadas as condições deste Regulamento, considerando o Benefício Saldado Inicial, cujo cálculo observará a metodologia descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Fator Atuarial de que trata o *caput* irá considerar a Tábua de Mortalidade Geral, a taxa de juros atuarial e o perfil do Grupo Familiar do Participante ou do Aposentado e demais hipóteses vigentes na Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO.

§3º - O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido ou o Assistido do PLANO PRODEMGE SALDADO são obrigados a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este recalculado atuarialmente.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

Artigo 16 - Os benefícios assegurados pelo PLANO PRODEMGE SALDADO abrangem:

I - Quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício Programado no PLANO PRODEMGE SALDADO, o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada;

II - Quanto aos Beneficiários de Aposentados, o Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido;

III - Quanto ao Participante Remido e aos seus Beneficiários, o Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido ou do Direito Acumulado do Participante - DAP, na forma de pagamento único, respectivamente;

IV - Quanto ao Participante que transferir para o PLANO PRODEMGE SALDADO, ou que tenha transferido para o PLANO PRODEMGE e, posteriormente, transacionado para o PLANO PRODEMGE SALDADO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, decorrente do instituto de Portabilidade, e aos seus respectivos Beneficiários, ou, na falta destes, aos Herdeiros Legais, na forma de pagamento único, será devido o Benefício Saldado Adicional, calculado na forma do artigo 67 deste Regulamento;

V - Quanto aos Assistidos em gozo de Pensão por Morte ou Aposentadoria decorrente de invalidez advindos do Plano de Origem, nesta condição, o Benefício Saldado de Pensão por Morte ou o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, respectivamente, devendo, para tanto, serem observadas as disposições do Capítulo XII.

§1º - Ocorrendo o óbito do Participante, antes de este ter requerido o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, os seus Beneficiários terão direito a receber o Benefício Saldado de Pensão por morte de Assistido, na data prevista de Elegibilidade deste Participante para concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, sendo que, os Beneficiários poderão optar pelo recebimento antecipado do Benefício Saldado para cobertura de tal evento, recalculado atuarialmente conforme metodologia constante na Nota Técnica Atuarial, observada a antecipação do benefício e o perfil dos Beneficiários, devido a partir do dia subsequente ao evento de óbito do Participante.

§2º - Em caso de invalidez permanente do Participante, antes de requerer o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, o Participante poderá optar pelo recebimento antecipado do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada para cobertura de tal evento, observando as regras do parágrafo precedente.

§3º - Efetivada a opção do Participante ou de seus Beneficiários pela antecipação da percepção do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, em face dos eventos de óbito ou invalidez do Participante, extingue-se a obrigação do PLANO PRODEMGE SALDADO em conceder qualquer outro Benefício Saldado para aquele Participante ou seus Beneficiários.

§4º Aos Beneficiários do Participante, quando da concessão da antecipação do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, aplica-se tratamento idêntico ao disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo, naquilo que for aplicável, observadas a demais regras prevista no Regulamento do PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 17 - O Assistido decorrente do evento de invalidez, inclusive aquele que se encontrava nesta condição no Plano de Origem e que tenha transacionado para este PLANO PRODEMGE SALDADO, que vier a perder o benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Oficial e retornar ao serviço na Patrocinadora, terá o seu Benefício Saldado suspenso e voltará à condição de Participante no PLANO PRODEMGE SALDADO, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial, sendo o valor do seu Benefício Saldado, a ser concedido futuramente quando completadas as Elegibilidades para requerê-lo, recalculado atuarialmente conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e corrigido conforme disposto no artigo 26, até que haja nova concessão de benefício ou opção pelo Resgate ou pela Portabilidade no PLANO PRODEMGE SALDADO.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto no *caput*, fica assegurado ao Assistido que tiver seu Benefício Saldado suspenso, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante.

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Artigo 18 - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que vier a requerer, exceto o Participante Remido, após o seu desligamento da Patrocinadora, com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos completos de contribuições ao PLANO PRODEMGE SALDADO, computadas todas as carências do plano de origem, desde que lhe tenha sido concedido um benefício correspondente ao Benefício Programado pela Previdência Oficial, assim como àqueles advindos do Plano de Origem na condição de Assistidos em gozo de Benefício Programado, sendo mantida tal condição no PLANO PRODEMGE SALDADO, observado o disposto no artigo 27.

§1º - Ao Participante que exerceu anteriormente a opção pela migração do plano de benefícios previsto no Regulamento RP5 para o previsto no Regulamento do PLANO PRODEMGE e contar com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não serão exigidos o tempo mínimo de contribuição e o mínimo etário fixados no *caput* deste artigo, desde que atendidas as demais condições constantes do *caput*.

§2º - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será devido a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas no *caput* deste artigo, ou a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem, sendo assegurado enquanto o Assistido perceber o benefício correspondente ao Benefício Programado pela Previdência Oficial.

Artigo 19 - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao valor do Benefício Saldado Inicial, calculado nos termos do artigo 15, observado o disposto no artigo 26.

SUBSEÇÃO II

DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Artigo 20 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido, relativo ao Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, será concedido, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Assistido, este na condição de Aposentado, quando do seu óbito, assim como aos Assistidos advindos do Plano de Origem em gozo de benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo Único - O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Aposentado ou a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem, nesta condição, sendo assegurado enquanto os Beneficiários perceberem benefício de Pensão por Morte pela Previdência Oficial.

Artigo 21 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado que o Assistido, na condição de Aposentado, percebia por força deste Regulamento, no mês anterior ao do seu óbito.

§2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Artigo 22 - O Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido será rateado entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, nas condições a seguir:

I - A cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários vitalícios inscritos, respeitado o disposto no §1º deste artigo;

II - A cota individual será de 10% (dez por cento) do valor do Benefício Saldado para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários inscritos, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

§1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho ou enteado, nos moldes do inciso II, do artigo 12, vinculado a um grupo familiar onde inexista o Beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição,

até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do §2º do artigo 12.

§2º - Se o número de Beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado e o número total de Beneficiários.

Artigo 23 - A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de Beneficiário do Assistido, este na condição de Aposentado, caso estivesse vivo, nos termos do artigo 13, quando aplicável.

Artigo 24 - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 21, considerando-se, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 26.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido e, com isso, toda e qualquer obrigação do PLANO PRODEMGE SALDADO e da Fundação para com o Assistido e seus respectivos Beneficiários.

SUBSEÇÃO III

DO DÉCIMO TERCEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SALDADO

Artigo 25 - O 13º (décimo terceiro) Benefício Saldado será pago aos Assistidos, inclusive para aqueles advindos do Plano de Origem, até o 20º (vigésimo dia) do mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício referente àquele mês, quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§1º - Considera-se Benefício Saldado referente ao mês de dezembro, o valor pago naquele mês.

§2º - Será contado como um mês inteiro, para fins de percepção do décimo terceiro Benefício Saldado, quando o número de dias de recebimento do benefício a que se referir for igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo recebimento.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 26 - Os Benefícios Saldados assegurados por força deste Regulamento, inclusive aqueles Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos, relativos aos Participantes, serão reajustados anualmente, ou em periodicidade anterior, a critério da Fundação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste ou, na impossibilidade de cômputo de todos os meses, pelo período existente, observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no *caput*, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, e esta considerando o parecer do Atuário do PLANO PRODEMGE SALDADO.

§2º - Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados dos Assistidos que optaram por transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO nesta condição, durante o Período de Opção pela

Transação, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Cisão e Transação e o mês anterior ao do mês do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - A partir do primeiro reajuste, os Benefícios Saldados de que trata este parágrafo, serão reajustados considerando o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste subsequente, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo.

§3º - Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados ainda não concedidos, relativos aos Participantes que optaram por transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO nesta condição durante o Período de Opção pela Transação, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Cisão e Transação e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - Quando da concessão do Benefício Saldado Inicial, antes do primeiro reajuste, este deverá considerar o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Cisão e Transação e o mês anterior ao do início do referido benefício;

III - Em ocorrendo o disposto no inciso II deste parágrafo, o primeiro reajuste do Benefício Saldado Inicial considerará o período compreendido entre o mês do início do referido benefício e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

IV - Os reajustes subsequentes do Benefício Saldado Inicial deverão considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste a que se referir, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo;

V - Em caso de concessão do Benefício Saldado Inicial no período compreendido entre dois reajustes, o primeiro deles deverá considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do início do referido benefício, e o segundo reajuste deverá considerar o período entre o mês do início do mencionado benefício e o mês anterior ao do reajuste subsequente.

Artigo 27 - No caso dos Participantes Autopatrocínados ou Participantes Remidos não será exigida a concessão da aposentadoria pela Previdência Oficial, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse Regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em Regimes Próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocínado ou Participante Remido junto ao PLANO PRODEMGE e ao PLANO PRODEMGE SALDADO será computado como tempo de vinculação funcional e ininterrupto à Patrocinadora e como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo de contribuição mensal previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 28 - A prestação de Benefício Saldado oferecido por este Regulamento não será concedida a Participante, Participante Autopatrocínado ou Participante Remido, com menos de 10

(dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à Patrocinadora, ou com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais destinadas ao atendimento do custeio do PLANO PRODEMGE e, eventualmente, destinadas ao custeio do PLANO PRODEMGE SALDADO, salvo a antecipação do Benefício Saldado decorrente do falecimento ou invalidez do Participante ou Participante Autopatrocinado, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 16 e no artigo 31.

Parágrafo Único - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do Empregado dos quadros de pessoal da Patrocinadora por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 29 - Em face da não existência de contribuições previdenciais normais por parte dos Participantes, Assistidos e da Patrocinadora, considerar-se-á o tempo de participação no PLANO PRODEMGE SALDADO como tempo de contribuição.

Artigo 30 - Será assegurada a manutenção das carências obtidas no PLANO PRODEMGE para os Participantes e Assistidos, no PLANO PRODEMGE SALDADO, em face da Transação para o PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 31 - Mantidas as demais condições previstas no artigo 16, o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada poderá ser antecipado e concedido ao Participante que vier a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da Fundação a Contribuição Extraordinária Adicional correspondente ao aumento de encargos, conforme inciso IV do artigo 74.

§1º - Alternativamente, por opção formal do Participante, a Contribuição Extraordinária Adicional de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser substituída pela redução no valor do seu Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, mediante a aplicação de Fator Redutor Atuarial.

§2º - O Fator Redutor previsto no §1º deste artigo será determinado atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 32 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido em gozo de Benefício Saldado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos e habilitados ao Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos Herdeiros Legais, no caso de não haver Beneficiários.

Artigo 33 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o Assistido mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assim como daqueles admitidos na PATROCINADORA, por meio de concurso público e posteriormente ao início de sua condição de Assistido e daqueles Assistidos que, na Data Efetiva de Cisão e Transação, têm vínculo funcional com a PATROCINADORA, sendo que as contribuições estabelecidas no inciso III do artigo 74 deverão ser arcadas pelo Assistido durante o período de suspensão do benefício.

§1º - Ocorrendo o desligamento do Assistido da PATROCINADORA, observadas as demais disposições regulamentares, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 26, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do

vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§2º - Uma vez concedido o Benefício Saldado, não cabe ao Assistido requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no PLANO PRODEMGE SALDADO, na qualidade de Participante.

Artigo 34 - O Benefício Saldado assegurado por este Regulamento será pago até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente:

I - Resgate;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade;

IV - Autopatrocínio.

§1º - A Fundação fornecerá, no prazo **máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante**, um Extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Fundação.

§2º - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao instituto do Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 36 - Os Participantes Autopatrocinados do PLANO PRODEMGE que optarem pela Transação para o PLANO PRODEMGE SALDADO serão mantidos nesta condição até a concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada caso não exercerem a opção

posterior pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, conforme Capítulo VIII.

Artigo 37 - Em caso de eventual insuficiência no PLANO PRODEMGE SALDADO, o Participante Autopatrocinado deverá pagar as contribuições extraordinárias de sua responsabilidade e aquelas da Patrocinadora, bem como aquelas referentes ao Carregamento Administrativo, conforme venha a ser estipulado no Plano de Custeio.

Artigo 38 - O Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, bem como pelo Resgate e Portabilidade, obedecidas as regras regulamentares.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Artigo 39 - O Participante poderá optar pelo Resgate e terá direito ao recebimento do valor correspondente, desde que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cessaç o do V nculo Empregat cio; e

II - N o esteja em gozo de qualquer Benef cio Saldado assegurado pelo PLANO PRODEMGE SALDADO.

  1  - O Participante de que trata o caput deste artigo dever  manifestar formalmente a sua op o, atrav s de protocolo do Termo de Op o na Funda o, em at  30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIV do artigo 2 .

a) Ficar  a cargo da Patrocinadora a comunica o formal da Cessa o do V nculo Empregat cio do Participante, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

b) Ficar  a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido a solicita o do Extrato de que trata o inciso XXIV do artigo 2 , o qual dever  ser disponibilizado na forma e prazo previsto na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

c) A aus ncia de comunica o tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessa o do V nculo Empregat cio, n o retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poder  promover a comunica o que trata a al nea “a” deste par grafo, diretamente   Funda o, se assim desejar.

Artigo 40 - O valor do Resgate equivaler    soma de todas as import ncias recolhidas pelo Participante   Funda o a t tulo de contribui es mensais e de joia destinadas ao PLANO PRODEMGE, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do Resgate, observado o disposto nos par grafos 1  e 2  deste artigo e no artigo 41.

1  - Para fins da atualiza o monet ria referida no *caput*, dever o ser utilizados os seguintes  ndices de atualiza o:

I - os  ndices de atualiza o dos dep sitos das cadernetas de poupan a com anivers rio no dia 1  de cada m s, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de outubro/1994 at  a data de aprova o deste Regulamento;

II - a varia o mensal do  ndice Nacional de Pre os ao Consumidor - INPC/IBGE, a partir da data de aprova o deste Regulamento.

§2º - O Participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, requerer o desligamento do PLANO PRODEMGE SALDADO, somente fará jus ao Resgate quando da Cessação do Vínculo Empregatício ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.

§3º - Caso o Participante venha a falecer após requerer o cancelamento do PLANO PRODEMGE SALDADO e antes do recebimento do Resgate, o pagamento do valor correspondente a este, ou o seu saldo remanescente, será devido aos seus Beneficiários e, na sua ausência, aos seus Herdeiros Legais, na forma de pagamento único.

Artigo 41 - Não são passíveis de Resgate pelo Participante:

I - As contribuições vertidas pela Patrocinadora ao Plano de Origem;

II - Os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;

III - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

IV - As contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em substituição às da Patrocinadora, vertidas até maio de 2001 ao Plano de Origem.

§1º - A opção pelo Resgate implicará obrigatoriamente na Portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.

§2º - É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados no PLANO PRODEMGE SALDADO.

Artigo 42 - O pagamento do Resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:

I - Na forma de pagamento único; ou

II - Por requerimento formal do Participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.

§1º - Quando do pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE *pro rata tempore*, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.

§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Artigo 43 - O Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação do PLANO PRODEMGE SALDADO, com o Participante e seus Beneficiários, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Artigo 44 - O Participante ou Participante Autopatrocinado poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na Data de Opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cessaç o do V nculo Empregat cio;

II - Ser Participante ou Participante Autopatrocinado do PLANO PRODEMGE SALDADO por um per odo de no m nimo 3 (tr s) anos, considerado o tempo de v nculo ao PLANO PRODEMGE;

III - N o ter preenchido as condi  es regulamentares para concess o de qualquer Benef cio Saldado previsto neste Regulamento;

IV - N o ter sido concedida a antecipac o do Benef cio Saldado de Aposentadoria Programada.

  1  - O Participante de que trata o *caput* deste artigo dever  manifestar formalmente a sua op o, atrav s de protocolo do Termo de Op o na Funda o, em at  30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do artigo 2 .

a) Ficar  a cargo da Patrocinadora a comunica o formal   Funda o da Cessa o do V nculo Empregat cio, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

b) Ficar  a cargo do Participante Autopatrocinado a solicita o do Extrato, o qual ser  disponibilizado na forma e no prazo na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

c) A aus ncia de comunica o tempestiva, pela Patrocinadora da Cessa o do V nculo Empregat cio n o retira do Participante o direito de optar pelo Benef cio Proporcional Diferido, sendo que este poder  promover a comunica o que trata a al nea “a” deste par grafo, diretamente   Funda o, se assim desejar.

Artigo 45 - A op o pelo Benef cio Proporcional Diferido n o impede a posterior op o pela Portabilidade, desde que, na Data de Op o, n o tenha preenchido as condi  es regulamentares para concess o dos benef cios decorrentes desta op o, bem como pelo Resgate, desde que, na Data de Op o, o Participante Remido n o esteja em gozo de benef cio pago pelo PLANO PRODEMGE SALDADO.

SUBSE O I

DOS BENEF CIOS DECORRENTES DA OP O AO INSTITUTO DO BENEF CIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 46 - A op o pelo instituto do Benef cio Proporcional Diferido dar  direito:

I - Ao Benef cio Saldado Decorrente da Op o ao Benef cio Proporcional Diferido;

II - Ao recebimento de benef cio de que trata o inciso anterior, na forma de pagamento  nico, nas situa  es previstas nos artigos 48 e 51.

Artigo 47 - O Benef cio Saldado Decorrente da Op o ao Benef cio Proporcional Diferido ter 

como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante - DAP, na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e corresponderá ao valor da Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO, descontadas eventuais contribuições futuras a que o Participante estiver obrigado.

§1º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao Resgate, definido no artigo 40.

§2º - O valor do DAP será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, entre a Data de Opção e a data do requerimento do benefício.

Artigo 48 - Na ocorrência de invalidez ou óbito do Participante Remido, durante o Período de Diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante Remido ou aos seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

§1º - Na inexistência de Beneficiários ou Herdeiros Legais, na data do falecimento do Participante Remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE SALDADO, observado o período prescricional descrito no artigo 81.

§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO com o Participante Remido e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

Artigo 49 - O Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada.

Artigo 50 - A renda mensal inicial do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.

§1º - A renda certa inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento de renda mensal, escolhido pelo Participante, desde que múltiplo de 12 (doze), e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§2º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 26.

Artigo 51 - Ocorrendo o falecimento de Assistido, na condição de Aposentado em gozo do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Subseção II, da Seção II, do Capítulo VI.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários ou Herdeiros Legais, na data do falecimento do Assistido a que se refere o *caput*, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE SALDADO, observado o período prescricional descrito no artigo 81.

Artigo 52 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO com o Participante Remido ou seus Beneficiários ou seus Herdeiros Legais.

SEÇÃO IV

DA PORTABILIDADE

Artigo 53 - A Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.

Artigo 54 - O Participante poderá optar pela Portabilidade, desde que, na Data de Opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;

II - Ser Participante do PLANO PRODEMGE SALDADO por um período de no mínimo 3 (três) anos, observado o tempo de vinculação ao PLANO PRODEMGE;

III - Não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado pelo PLANO PRODEMGE SALDADO.

§ 1º - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de Portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.

§ 2º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXIV do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido a solicitação do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação da Cessação do Vínculo Empregatício, diretamente à Fundação, se assim desejar.

Artigo 55 - A Portabilidade não caracteriza Resgate.

Artigo 56 - Em conformidade com o disposto no artigo 104, o PLANO PRODEMGE SALDADO não poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios, em relação a novos Participantes, por se tratar de um Plano em Extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

SUBSEÇÃO I

DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP

Artigo 57 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados no PLANO PRODEMGE

SALDADO, em nome do Participante, e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.

Parágrafo Único - O SCRP deverá manter segregado, para cada Participante, os recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, daqueles oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

Artigo 58 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos do PLANO PRODEMGE SALDADO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

Artigo 59 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à Fundação para fins de custeio das despesas administrativas.

Artigo 60 - A Fundação disponibilizará aos Participantes que tenham SCRP, no mínimo uma vez por ano, Extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.

SUBSEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 61 - O Direito Acumulado do Participante - DAP, ao optar pela Portabilidade, é o recurso financeiro passível de transferência correspondente à soma do:

I - Valor do Resgate definido no artigo 40; e

II - Valor registrado no SCRP definido no artigo 57.

§1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante, **o Participante Autopatrocinado ou o Participante Remido** deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores do PLANO PRODEMGE SALDADO **diretamente à entidade administradora** do plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela Fundação, **observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximos fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.**

§2º - A opção pela Portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para o PLANO PRODEMGE SALDADO ou para o PLANO PRODEMGE, implicará automaticamente, na Portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.

§3º - A opção pelo Resgate, na existência de valores portados anteriormente para o PLANO PRODEMGE, se oriundos de entidade fechada de previdência complementar, implicará, necessariamente, na Portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.

§4º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no *caput* deste artigo, a opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará a perda da condição de Participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação do PLANO PRODEMGE SALDADO com o Participante e respectivos Beneficiários ou Herdeiros Legais.

§5º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Artigo 62 – **Os valores relativos à transferência de recursos portados serão tratados diretamente entre a Fundação, na qualidade de entidade administradora do plano originário, e a entidade responsável pela administração do plano receptor**, sendo vedado que estes recursos transitem pelo

Participante, **Participante Autopatrocinado e Participante Remido**, sob qualquer forma.

§1º - A partir da data do protocolo do Termo de Opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação **elaborará** o Termo de Portabilidade **observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.**

§2º - A transferência de recursos financeiros entre o **plano originário e plano receptor** dar-se-á em moeda corrente nacional, até o **prazo previsto no parágrafo anterior.**

§3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o **plano receptor**, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, *pro rata tempore.*

§4º - Durante o período existente entre a **opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à FUNDAÇÃO, e antes da conclusão do processo com** a efetiva transferência dos recursos financeiros previstos no §2º deste artigo, a responsabilidade pela cobertura dos eventos de óbito ou invalidez é do PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, na ocorrência desses eventos, **o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito**, a opção do Participante pela Portabilidade será cancelada, e os recursos financeiros correspondentes não serão transferidos, podendo estes, ou seus Beneficiários optarem pela condição prevista nos §§1º e 2º do artigo 16.

§5º - **Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XXIV e no inciso XLVIII do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.**

SUBSEÇÃO III

DA RECEPÇÃO DOS RECURSOS PORTADOS

Artigo 63 - Os recursos portados recepcionados pelo PLANO PRODEMGE SALDADO serão registrados em nome do Participante e comporão o SCRП, conforme disposto na Subseção I, da Seção IV deste Capítulo.

Artigo 64 - Os recursos portados recepcionados terão as seguintes destinações:

I - Gerar benefícios nos termos da Subseção IV desta Seção; ou

II - Ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o Participante, ao se desligar do PLANO PRODEMGE SALDADO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da Subseção IV desta Seção.

III - Ser objeto de Resgate, caso seja esta a opção escolhida pelo Participante, quando se tratar de recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, obedecidos os ditames regulamentares.

SUBSEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELA PORTABILIDADE

Artigo 65 - O Participante que tenha recursos registrados no SCRП terá direito:

I - Ao Benefício Saldado Adicional, na forma de renda certa mensal e temporária;

II - Ao sobredito benefício, na forma de pagamento único, aos seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, na situação prevista no artigo 69.

Artigo 66 - O Benefício Saldado Adicional será concedido ao Participante na mesma data em que for concedido o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou o Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

Artigo 67 - A renda mensal temporária inicial do Benefício Saldado Adicional será calculada na mesma data da concessão do Benefício Saldado ou do Benefício Saldado Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП em renda certa mensal.

§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo Participante, desde que múltiplo de 12 (doze), e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§2º - Quando, na data da concessão do Benefício Saldado Adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior 0,5% do SCRП, o Participante receberá o SCRП na forma de pagamento único.

§3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício saldado adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 26, sendo o pagamento do benefício limitado ao saldo remanescente na SCRП.

Artigo 68 - Ocorrendo o falecimento de Assistido, em gozo de Benefício Saldado Adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Subseção II, da Seção II do Capítulo VI.

Artigo 69 - Na ocorrência de óbito do Participante em data anterior à concessão do benefício saldado adicional, será devido aos respectivos Beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.

Artigo 70 - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante ou Assistido, o valor registrado no SCRП remanescente será destinado aos Herdeiros Legais.

Parágrafo Único – Na inexistência de Herdeiros Legais, o SCRП será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE SALDADO, observado o período prescricional descrito no artigo 81.

Artigo 71 - Com o recebimento do SCRП na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO, com o Participante, Assistido ou seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

SEÇÃO V

DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 72 - O Participante poderá optar por permanecer no PLANO PRODEMGE SALDADO, passando à condição de Participante Autopatrocinado, na ocorrência de perda total de

remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Capítulo VI, assim como para aqueles advindos do Plano de Origem na condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIV do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total da remuneração, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total da remuneração, não retira do Participante, exceto o Participante Remido, o direito de optar pelo Autopatrocínio, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§2º - O Participante Autopatrocinado efetuará, a partir da opção pelo Autopatrocínio, as contribuições de administração do PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme trata o artigo 73, e as contribuições extraordinárias de que trata o inciso III do artigo 74, se existirem, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.

§3º - Para os Participantes que aderirem ao PLANO PRODEMGE SALDADO por ocasião da Transação e que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho antes da entrada em vigor desta adequação regulamentar, e que optem pelo instituto do Autopatrocínio, em até 30 (trinta) dias da eficácia das adequações, ora promovidas neste Regulamento, as contribuições de administração e extraordinárias, estas se existirem, serão devidas a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação ou do dia subsequente em que ocorrer a Suspensão do Contrato de Trabalho, se esta for posterior, e deverão observar os mesmos prazos e encargos previstos neste Regulamento para os demais Participantes, conforme dispõe o *caput* do artigo 73 e o artigo 76, devendo ser vertidas conforme venha a Fundação disciplinar.

§4º - O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se invalidar, antes de completar as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado, poderá, ou seus Beneficiários, conforme o caso, solicitar a antecipação do Benefício Saldado, conforme previsto nos §§1º e 2º do artigo 16 deste Regulamento.

§5º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio, em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§6º - Caso a remuneração ou o vínculo empregatício com a Patrocinadora seja restabelecido, o Participante Autopatrocinado retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, inclusive, se for o caso, aquelas relativas ao Plano de Origem.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 73 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, esta de responsabilidade do Atuário do PLANO PRODEMGE SALDADO, compreendendo o custeio previdencial e o custeio administrativo, fixará,

com base nas diretrizes e definições da Fundação, as contribuições administrativas e extraordinárias, estas quando devidas, dos Participantes, dos Assistidos e da Patrocinadora, bem como a periodicidade do recolhimento à Fundação, e entrará em vigor após a sua homologação pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo, sendo observadas as normas em vigor, este Regulamento e, subsidiariamente, o disposto no Estatuto da Fundação.

Parágrafo Único - O Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações no equilíbrio do PLANO PRODEMGE SALDADO, devendo ser obedecidas as demais condições previstas no *caput*.

Artigo 74 - O custeio previdencial do PLANO PRODEMGE SALDADO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Receitas de aplicações do patrimônio e rendas de qualquer natureza;

II - Doações, subvenções, legados, etc;

III - Contribuição Extraordinária de responsabilidade dos Participantes, Assistidos, inclusive Pensionistas, e da Patrocinadora, para cobertura de eventuais insuficiências de cobertura patrimonial do PLANO PRODEMGE SALDADO, obedecido o disposto na legislação vigente;

IV - Contribuição Extraordinária Adicional para cobertura de risco atuarial, conforme prevista nos §§ 8º e 10 do artigo 12 e §3º do artigo 15 deste Regulamento, apurada atuarialmente, considerando a metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, a ser vertida à Fundação pelo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido, por meio de aporte à vista, na data da alteração do benefício, ou parcelado, conforme vier a ser definido pela Fundação, observado, ainda, o que vier a ser estabelecido no Plano de Custeio de que trata o artigo 101 deste Regulamento.

Artigo 75 - O custeio administrativo do PLANO PRODEMGE SALDADO será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I - Taxa de Carregamento, incidente sobre o Benefício Saldado Inicial do Participante e Benefício Saldado do Assistido, corrigidos conforme artigo 26 deste Regulamento, ou sobre os Benefícios Saldados concedidos ou a conceder, ou outra base que vier a ser fixada no Plano de Custeio, quando aplicada;

II - Taxa de Administração, incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO PRODEMGE SALDADO;

III - Fundo Administrativo, constituído pelos valores anuais excedentes à cobertura das despesas de administração do PLANO PRODEMGE SALDADO, bem como por recursos oriundos do PLANO PRODEMGE quando da Data Efetiva de Transação, conforme o caso.

§1º As fontes de custeio dispostas nos incisos deste artigo poderão ser utilizadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio, considerando o custo administrativo do PLANO PRODEMGE SALDADO, estabelecido com base nas diretrizes e definições da Fundação, assim como aqueles constantes do Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação, observada a legislação vigente.

§2º - O carregamento administrativo, quando aplicável, será descontado mensalmente dos

Participantes e da Patrocinadora, a qual terá a responsabilidade de repassar os valores recolhidos à Fundação e esta para o PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme definido no Plano de Custeio.

§3º - O carregamento administrativo de responsabilidade dos Assistidos, quando aplicável, incidente sobre o Benefício Saldado e sobre as Contribuições Extraordinárias, estas caso existentes, calculadas com base no Plano de Custeio, se dará através de dedução sobre os respectivos Benefícios Saldados, mensalmente, diretamente na respectiva folha de benefícios, sob a responsabilidade da Fundação.

§4º- A Patrocinadora deverá verter mensalmente à Fundação e esta ao PLANO PRODEMGE SALDADO, montante correspondente à paridade contributiva com relação aos Participantes e Assistidos.

§5º - Não estarão sujeitas à contribuição de administração as prestações pagas pela Patrocinadora correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.

§6º - As contribuições de administração devidas para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VIII, bem como os valores devidos diretamente à Fundação, serão determinados atuarialmente, e fixados no Plano de Custeio, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais Participantes, observado o disposto no §5º deste artigo.

§7º - Em relação ao Participante Remido, a Taxa de Carregamento, quando aplicada, deverá ser deduzida do Direito Acumulado do Participante - DAP na forma de parcela única, em montante equivalente às contribuições administrativas projetadas e destinadas ao custeio administrativo, ou seja, considerando todas as contribuições que o Participante Remido deveria realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, considerando o número de meses faltantes e o montante mensal vertido por ele até então, adicionado do montante mensal que seria de responsabilidade da Patrocinadora, de forma paritária, utilizando para tanto, o valor da contribuição realizada no último mês com contribuição integral ao PLANO PRODEMGE SALDADO, antes da Data de Opção.

§8º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido conforme parágrafo anterior, correspondente ao período não decorrido entre a Data de Opção ou a data do pagamento único, conforme o caso, e a Data de Início do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de Resgate, Portabilidade ou, ainda, nos casos de que trata o artigo 48, respectivamente, será reincorporado ao Direito Acumulado do Participante - DAP.

§9º - Em caso de eventual insuficiência no PLANO PRODEMGE SALDADO, o Participante Autopatrocinado e o Participante Remido deverão pagar as contribuições extraordinárias de sua responsabilidade e aquelas da Patrocinadora, bem como aquelas referentes ao Carregamento Administrativo, quando aplicado.

Artigo 76 - As contribuições referidas no inciso III e IV do artigo 74 e a Taxa de Carregamento disciplinada no artigo 75 serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º - Não se aplica o disposto no *caput* ao Participante Autopatrocinado, que deverá recolher as referidas contribuições ao PLANO PRODEMGE SALDADO, quando devidas, diretamente à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, até o último dia do mês seguinte àquele a que

corresponderem.

§2º - Caberá à Patrocinadora o encaminhamento mensal à Fundação de relatório contendo as informações pormenorizadas relativas à remuneração bruta e às contribuições de administração e extraordinárias de todos os Participantes, exceto Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos, até o último dia útil do mês de competência.

§3º - Caberá à Fundação o encaminhamento mensal à Patrocinadora de relatório contendo os valores relativos às contribuições de todos os Assistidos, até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 77 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no *caput* do artigo 76, esta pagará à Fundação multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança do PLANO PRODEMGE SALDADO, calculados *pro rata die* de atraso.

Artigo 78 - No caso de não ser descontada do Participante a Contribuição Extraordinária para cobertura de insuficiências e a contribuição de administração, o Participante ficará obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 76.

§1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido no artigo 76, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 77.

§2º - As contribuições extraordinárias adicionais de que trata o inciso IV do artigo 74 serão vertidas diretamente à Fundação pelo Participante, por meio de aporte à vista, na data de alteração do benefício.

§3º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o *caput* deste artigo e o seu §1º caberá, também, ao Participante Autopatrocinado, sendo que o recolhimento das contribuições de que trata o *caput*, especificamente para o Participante Autopatrocinado, obedecerá os critérios definidos pela Fundação, observado o disposto no §1º do artigo 76.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 79 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, com base em proposta da Diretoria Executiva, nos termos definidos no Estatuto da Fundação e normas vigentes, com a prévia concordância da Patrocinadora e após sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Artigo 80 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - Contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;

II - Reduzir benefícios já iniciados, exceto nas situações previstas no §8º do artigo 12;

III - Prejudicar direitos acumulados pelos Participantes e direitos adquiridos pelos Assistidos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 82 - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pela Previdência Oficial aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão governamental competente do Ministério da Previdência Social a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no *caput* do artigo, mediante ressarcimento, sendo que tal fato não gera quaisquer obrigações ao PLANO PRODEMGE SALDADO, nem aos seus Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Artigo 83 - Os Participantes e Assistidos inscritos no PLANO PRODEMGE até a Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme artigo 103 deste Regulamento, e que fizeram a opção pela Transação para o PLANO PRODEMGE SALDADO, deverão observar as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º - Serão requisitos para a adesão ao PLANO PRODEMGE SALDADO como Participante ou Assistido:

I - Ser Assistido, Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido do Plano de Origem;

II - Requerer a sua adesão respaldada no Termo Individual de Opção pela Transação durante o Período de Opção pela Transação.

§2º - O Participante ou o Assistido, em face da adesão, apresentará os documentos exigidos pela Fundação, na forma e prazo por ela definidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou de Assistido do PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme o caso, bem como cópia do Estatuto, deste Regulamento, acompanhado de material explicativo, contendo as suas principais características e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§3º - O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido ou o Assistido do PLANO PRODEMGE SALDADO são obrigados a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas quando da Transação, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este calculado atuarialmente.

Artigo 84 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO estão definidas neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º - Os Participantes e Aposentados que exercerem a opção descrita no *caput*, durante o Período de Opção pela Transação, firmarão o respectivo Termo Individual de Transação, pelo

qual darão total quitação a sua participação no PLANO PRODEMGE, por si e seus Beneficiários.

§2º - Os Assistidos em gozo de Pensão por Morte ou os Beneficiários de Participantes em gozo de Auxílio Reclusão, bem como os próprios Participantes Reclusos, no PLANO PRODEMGE, e que queiram transacionar conforme disposto no *caput*, firmarão o Termo de que trata o parágrafo anterior considerando a totalidade dos Beneficiários do Participante ou Assistido, bem como do Participante Recluso, quando for o caso.

Artigo 85 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Cisão do PLANO PRODEMGE e, em decorrência, a criação deste PLANO PRODEMGE SALDADO, estão definidas no Termo de Cisão e seus anexos, celebrado entre a Patrocinadora e a Fundação, o qual deve ser previamente aprovado pelo órgão governamental competente.

Artigo 86 - O Participante e o Assistido do PLANO PRODEMGE, ao optarem por transacionar seus direitos e obrigações constituídos naquele plano de benefícios pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO, optarão, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento, renunciando, para todos os fins de direito, a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente no Plano de Origem.

SEÇÃO II

DAS REGRAS E CONDIÇÕES PARA A TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ACUMULADOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO PRODEMGE

Artigo 87 - A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no PLANO PRODEMGE, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, ou a manutenção da inscrição no PLANO PRODEMGE, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Artigo 88 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no PLANO PRODEMGE, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados, respectivamente, durante o Período de Opção pela Transação, pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, assumirão essa mesma condição no PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme a opção a ser exercida, obedecido a partir de então o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses planos de benefícios.

Artigo 89 - Cada Participante e Assistido do PLANO PRODEMGE, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, sendo que esta será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 90, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Transação, com base nos dados e informações necessárias para tanto, posicionados na Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando tão somente estes últimos

válidos para todos os fins da Transação entre os planos de benefícios, cuja forma de cálculo também consta da Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE e na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO.

Parágrafo Único - Os débitos de natureza previdencial do Participante e do Assistido oriundos do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Fundação, serão descontados, na Data Efetiva de Cisão e Transação, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

Artigo 90 - Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e os Assistidos do PLANO PRODEMGE poderão escolher uma das opções a seguir:

I - Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Participante que esteja em Suspensão do Contrato de Trabalho:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO PRODEMGE, mantendo inalterada sua condição em relação àquele plano de benefícios;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev e para aquele plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;
- d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO, e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento e, simultaneamente, aderir ao Plano ProdemgePrev, salvo no caso de Participante Remido, iniciando no Plano ProdemgePrev com os saldos das contas zerados.

II - Assistido:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO PRODEMGE, mantendo inalterada sua condição em relação àquele plano de benefícios;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev e para aquele plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento.

§1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo será exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, sendo que no caso de Assistidos na condição de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a opção expressa no Termo Individual de Opção pela Transação será realizada por todo o Grupo Familiar e, em caso de Auxílio Reclusão, o Termo Individual de Opção pela Transação deverá ser assinado pelo Participante Recluso e por seus Beneficiários, durante o Período de Opção pela Transação, sendo tal opção de caráter irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários a qual será formalizada junto à Fundação por meio do

Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d”, do inciso I, ou por uma das alíneas “b” ou “c”, do inciso II, todos do *caput* deste artigo, ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a”, do inciso I, ou pela alínea “a”, do inciso II, todos também do *caput*, em face da opção pela permanência no PLANO PRODEMGE.

§2º - Aos Participantes e Assistidos vinculados ao PLANO PRODEMGE que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d”, do inciso I, ou por uma das alíneas “b” ou “c”, do inciso II, todos do *caput* deste artigo, e que tiverem posteriormente sua condição de participação naquele plano de benefícios alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, ser-lhes-á facultada, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada no §1º deste artigo, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelos anteditos Participantes ou Assistidos, será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo os Participantes e Assistidos vinculados ao PLANO PRODEMGE, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do Regulamento daquele plano de benefícios.

§3º - Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no PLANO PRODEMGE.

Artigo 91 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da Fundação, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e da Cisão do PLANO PRODEMGE, bem como o disposto no Termo de Cisão e seus anexos, no que couber, e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Nota(s) Técnica(s) Atuarial(is) dos planos de benefícios descritos no artigo 89, respeitado o disposto no Estatuto da Fundação e nas demais normas legais vigentes.

Parágrafo Único - A Patrocinadora se compromete a envidar todos os esforços, e cooperar com a Fundação no que lhe for pertinente, visando à operacionalização da Transação.

Artigo 92 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva de Cisão e Transação, e conforme tratado na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, serão previamente testadas e propostas pelo Atuário dos planos de benefícios mencionados no artigo 89, e definidas pela Fundação, com a concordância da Patrocinadora, esta considerando o que lhe é pertinente.

Parágrafo Único - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput* deste artigo, depois de considerados os efeitos da Transação, será definido o Plano de Custeio de cada um dos planos de benefícios envolvidos na Transação, quais sejam, o PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e o Plano ProdemgePrev, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, e pelo período fixado no Plano de Custeio.

Artigo 93- A adesão dos Participantes e Assistidos ao PLANO PRODEMGE SALDADO decorre, exclusivamente, da opção formal e individual deles em participar deste PLANO

PRODEMGE SALDADO, a qual será realizada, exclusivamente, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo a sua condição original de Participante ou Assistido no PLANO PRODEMGE agora no PLANO PRODEMGE SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento e no Estatuto da Fundação, sendo que, encerrado o Período de Opção pela Transação, será vedado o acesso de novos Participantes ao PLANO PRODEMGE SALDADO, considerando que este plano de benefícios se encontrará em extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.

Artigo 94 - Os Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações constituídos naquele plano de benefícios, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou pelos do Plano ProdemgePrev, terão asseguradas nestes planos de benefícios todas as carências constituídas no PLANO PRODEMGE.

Artigo 95 - Os Participantes que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho poderão exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 90, aplicando-se a estes as mesmas disposições referentes aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregado na Patrocinadora, será respeitada, para todos os fins de participação no PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme o caso, a opção formal exercida junto à Fundação durante o Período de Opção pela Transação, enquanto se encontravam na condição de Participantes com a Suspensão do Contrato de Trabalho perante a Patrocinadora.

Artigo 96 - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção pela Transação, aquele em que ocorrer a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, considerando a prévia concordância da Patrocinadora, cujas datas serão fixadas nos moldes do Parágrafo Único do artigo 103, observado que essas datas serão anteriores à Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme regras constantes neste Regulamento e nos do PLANO PRODEMGE e Plano ProdemgePrev.

Parágrafo Único - As regras e diretrizes da Cisão do PLANO PRODEMGE serão regidas pelo Termo de Cisão e respectivos anexos, celebrado entre Fundação e Patrocinadora, distintamente deste Regulamento, conforme venham ser aprovadas pelo órgão governamental competente.

SUBSEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO PRODEMGE SALDADO

Artigo 97 - Os Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, observadas as condições dispostas na Subseção I, da Seção II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “b” ou “d”, do inciso I, ou alínea “b” do inciso II do artigo 90 e, em decorrência, optaram por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção II, para fins de operacionalização da Transação.

Artigo 98 - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante e do Assistido, em função do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual- RMT_i, conforme definições constantes do Termo de Cisão e dos respectivos anexos, assim como deste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º - O Benefício Saldado Inicial de que trata o *caput* deste artigo será mantido, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme definições deste Regulamento e da respectiva Nota

Técnica Atuarial.

§2º - Apesar de o PLANO PRODEMGE SALDADO não prever a concessão de benefícios em casos de invalidez ou óbito do Participante, os Assistidos advindos do Plano de Origem percebendo benefício de Aposentadoria decorrente de invalidez ou Benefício de Pensão por Morte de Participante, que optarem em migrar para o PLANO PRODEMGE SALDADO, perceberão Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, respectivamente, sendo observado o *caput*, bem como a metodologia constante na Nota Técnica Atuarial desse plano de benefícios.

Artigo 99 - Os Participantes do PLANO PRODEMGE que optarem por se vincular ao PLANO PRODEMGE SALDADO e, simultaneamente, ao Plano ProdemgePrev, salvo no caso de Participante Remido, iniciarão a sua participação no antedito plano de benefícios com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto nos Regulamentos dos referidos planos de benefícios.

Artigo 100 - A forma de apuração do montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura inicial do PLANO PRODEMGE SALDADO, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva de Cisão e Transação, será definido conforme regras constantes no Termo de Cisão e respectivos anexos, sendo referido Patrimônio de Cobertura inicial oriundo do PLANO PRODEMGE.

SUBSEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA DE CISÃO E TRANSAÇÃO

Artigo 101 - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e para o Plano ProdemgePrev, os quais serão mantidos distintamente, segregados e independentes, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeios, a vigor a partir de então, sendo para tanto, utilizados, exclusivamente, os Regulamentos de cada plano de benefícios e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigentes.

Artigo 102 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nos artigos desta Subseção, o PLANO PRODEMGE SALDADO será mantido, conforme disposto neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão, assim como dos respectivos anexos, bem como não será aplicável o Regulamento do Plano de Origem.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo **que as disposições relativas à Transação tiveram** sua eficácia a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, a qual **foi** fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação **das alterações relativas à Transação**.

Parágrafo Único - Além da Data Efetiva de Cisão e Transação, o Conselho Deliberativo da Fundação

deverá **fixou** o Período de Opção pela Transação.

Artigo 104 - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação prevista no artigo 103 deste Regulamento, o PLANO PRODEMGE SALDADO não permitirá inscrições de novos Participantes, por se tratar de um Plano em Extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Artigo 105 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO PRODEMGE SALDADO, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

f @fundacaolibertas

ig @fundacaolibertas

in fundacao-libertas

yt Fundação Libertas

globe fundacaolibertas.com.br